

PARECER N.º 80/CITE/2019

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Horário Flexível

Processo n.º 453-FH/2019

1.1. A CITE recebeu a 30.01.2019, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., com a categoria profissional de embaladora, a exercer funções na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. O pedido remetido pela trabalhadora, por correio registado de 03.12.2018, foi rececionado pela entidade empregadora, em 05.12.2018, foi elaborado nos termos que a seguir se transcrevem:

“(...) Venho solicitar que, ao abrigo do artigo 57º da Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, me seja concedido o horário de trabalho flexível, apenas no turno das 08.00 as 16.00, com folga ao fim de semana, até a minha filha, nascida em 31 de janeiro de 2012, perfazer 12 anos de idade. (...)”

1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora em 21.12.2018 notificou por correio registado a trabalhadora, que recebeu em 24.12.2018 a intenção de recusa. Da intenção de recusa notificada à trabalhadora é possível aferir que a trabalhadora desempenha as suas funções na área da produção, com a categoria profissional de embaladora, que a fábrica labora em regime contínuo, cinco ou sete dias por semana, com horários rotativos: 8h às 16h, das 16h às 00h e das 00h às 8h, referindo ainda a entidade empregadora que todos os trabalhadores fazem turnos rotativos. Argumenta também o empregador que os atuais volumes na área da produção, implica a realização de trabalho por turnos, por parte de todos os trabalhadores e que a fábrica não tem outro departamento a que possa alocar a trabalhadora que não seja trabalhos por turnos.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

1.4. Em 02.01.2019, veio a trabalhadora, reiterar o pedido formulado em dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“(...) Venho reiterar o pedido, nos termos do artigo 56º da Lei 7/2009, de 2 de fevereiro, ficando a aguardar o parecer de V. Exas, nos termos do artigo 57º da mesma lei, tendo em consideração a preferência já indicada e ainda o seguinte:

- A impossibilidade do outro progenitor por ser reformado por invalidez com fraca mobilidade física e apresentar graves problemas de alcoolismo que se têm vindo a agravar;*
- O facto de ter outra filha de 14 anos de idade, já a ser acompanhada por uma psicóloga clínica devido ao ambiente familiar, ainda necessita de supervisão e chega da escola por volta das 17h;*
- A minha filha mais nova necessita de ter alguém à sua espera depois da escola por volta das 17h. Acresce ainda que nenhuma das minhas filhas pode ficar à guarda do progenitor devido aos problemas já mencionados.*

Já apresentei, previamente, todos estes problemas no Departamento de Recursos Humanos em conversa com a Dra. (...) pelo que a resposta de V. Exas me surpreendeu bastante. (...)”

1.5. Em 21.01.2019, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora, que recebeu em 22.01.2019, nova intenção de recusa ao pedido que a trabalhadora veio reiterar em janeiro de 2019.

1.6. Em 30.01.2019 a entidade empregadora, remeteu à CITE a sua apreciação ao pedido de horário flexível da trabalhadora, conforme se refere sucintamente:

“(...) (...) A (...), com sede na (...), titular do número único de matrícula e de pessoa coletiva (...), contribuinte da Segurança Social com o n.º (...), vem, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 57.º, n.º 5 do Código do Trabalho enviar todo o processo referente ao pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível efetuado pela sua trabalhadora ...

Para os devidos efeitos juntamos em anexo à presente comunicação, o pedido efetuado pela referida trabalhadora a 2 de janeiro de 2019 e rececionada a 4 de janeiro de 2019, bem como o fundamento da nossa intenção de recusa comunicado por esta sociedade



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

por carta datada de 21 de janeiro de 2019 e rececionada no dia 22 de janeiro de 2019, bem como cópia do horário de trabalho em vigor na empresa. (...) "

1.7. Analisada a documentação junta ao processo, bem como a que foi solicitada por correio eletrónico à entidade empregadora, verifica-se que o pedido da trabalhadora foi remetido a 12.12.2018 e recebido na entidade empregadora a 13.12.2018. Tal pedido contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou no dia 26.12.2018), a entidade empregadora teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, só o fez a 30.01.2019.

1.8. Neste sentido, **a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 30.01.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 02.01.2019, 28 dias após o decurso do prazo.**

1.9. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que **aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.**

1.10. Desta forma, **a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ...**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.